

Diploma Ministerial n.º 130/2006

de 19 de Julho

Constituindo o processo de participação pública um procedimento de grande importância na avaliação do impacto ambiental e principal elo de comunicação entre os órgãos governamentais e os diversos sectores da sociedade civil, comunidades locais e associações de defesa do ambiente, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, conjugado com o artigo 14 do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, torna-se necessário proceder a definição e a harmonização das normas e procedimentos que deverão orientar o processo de participação pública, o qual abrange todas as fases de Avaliação do Impacto Ambiental.

Assim, com vista a concretização do disposto no número 2 do artigo 1 do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, é aprovada a Directiva Geral para o Processo de Participação Pública, em anexo, que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, em Maputo, 5 de Maio de 2006.— O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Luciano André de Castro*.

Directiva Geral para o Processo de Participação Pública no processo de Avaliação do Impacto Ambiental

AIA – Avaliação do Impacto Ambiental;

AP – Audiência Pública;

CP – Consulta Pública;

DNAIA – Direcção Nacional de Avaliação Ambiental;

DPCA – Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental;

EAS – Estudo Ambiental Simplificado;

EIA – Estudo do Impacto Ambiental;

EPDA – Estudo de Pré-Viabilidade e Definição do Âmbito;

MICOA – Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;

PI&A's – Partes Interessadas e Afectadas;

PP – Participação Pública;

RAIA – Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental;

RAP – Relatório de Audiência Pública;

RCP – Relatório de Consulta Pública;

TdR – Termos de Referência.

Definições

1. *Actividade*: É qualquer acção, de iniciativa pública ou privada, relacionada com a utilização ou exploração de componentes ambientais, a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos ou regulamentares, que afectam ou pode afectar o ambiente.

2. *Área de Influência*: É a área e o espaço geográfico directa ou indirectamente afectados pelos impactos ambientais de uma actividade.

3. *Audiência Pública*: É o processo de auscultação a todas as partes interessadas e afectadas, directa ou indirectamente, por uma actividade, o pedido de esclarecimento, a formulação

de sugestões, intervenção pública e interposição de petições da fase de revisão dos TdR até ao licenciamento ambiental, cuja responsabilidade é do MICOA. A audiência pública poderá ter lugar ainda, por solicitação de cidadãos, associações e organizações ambientais legalmente constituídas, ou de entidades públicas ou privadas, directa ou indirectamente, afectadas pela actividade em análise, sempre que a natureza da actividade, suas características e os seus efeitos previsíveis o justifiquem.

4. *Avaliação do Impacto Ambiental (AIA)*: É um instrumento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta.

5. *Comunidade*: Agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousios, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão.

6. *Consulta Pública*: É o processo de auscultação do parecer dos diversos sectores da sociedade civil, incluindo pessoas colectivas ou singulares, directa ou indirectamente interessadas e ou potencialmente afectadas pela actividade proposta durante a elaboração do EIA.

7. *Desenvolvimento Sustentável*: É o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.

8. *Directivas*: são as orientações e parâmetros globais a que deverá submeter-se a realização da avaliação do impacto ambiental nas diferentes áreas de actividade económica e social e que serão objecto de despachos do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

9. *Estudo de Pré-viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA)*: Processo obrigatório para as actividades classificadas como sendo de categoria A que visa identificar, avaliar os principais impactos, analisar as alternativas de mitigação, bem como, definir o âmbito do EIA, através da selecção das componentes ambientais, que podem ser afectadas pela actividade em análise e sobre as quais o EIA deve incidir.

10. *Estudo de Impacto Ambiental (EIA)*: É a componente do processo de AIA que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente.

11. *Estudo Ambiental Simplificado (EAS)*: É a componente do processo de AIA que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente para actividades classificadas como sendo de categoria B.

12. *Partes Interessadas e Afectadas (PI&A's)*: Pessoas individuais ou colectivas públicas ou privadas a quem a actividade proposta interesse ou afecte directa ou indirectamente.

13. *Participação Pública (PP)*: É o processo de informação e de auscultação das partes interessadas e afectadas, directa ou indirectamente pela actividade e que é realizado durante o processo de AIA.

14. *Proponente*: Qualquer pessoa, entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, que se proponha a realizar ou implementar uma actividade ou introduzir qualquer tipo de alterações numa actividade em curso.

15. *Revisão*: É o processo técnico e científico do conteúdo dos documentos elaborados no âmbito do processo de AIA, para verificar a sua qualidade técnica, e informações neles contidas, de acordo com as directivas emitidas para o efeito.

16. *Situação Ambiental de Referência*: É o estudo da qualidade das componentes ambientais e de suas interações conforme se apresentam na área de influência de uma actividade, antes da sua implantação.

17. *Termos de Referência (TdR)*: É o documento que contém os parâmetros e informações específicas que deverão presidir a elaboração do EIA ou EAS de uma actividade. Deve ser apresentado pelo proponente para a aprovação do MICOA antes de iniciar o EIA e EAS.

1. Introdução

O presente documento constitui a directiva geral sobre o processo de participação pública circunscrito no quadro de gestão ambiental, de acordo com a Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro Artigo 8) e do Regulamento sobre o processo de Avaliação de Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro

O objecto geral desta Directiva é harmonizar os procedimentos e dotar os vários intervenientes de linhas mestras que deverão orientar o processo de Participação Pública. Este processo deverá iniciar na fase de concepção da actividade e abrange todas as fases do processo de AIA.

A participação pública aproxima os diferentes interesses, criando um ambiente de negociação entre as partes envolvidas no processo de desenvolvimento, possibilitando a discussão e análise imparcial dos impactos que uma actividade pode causar, evitando e corrigindo danos bem como otimizar os benefícios e a eficiência das soluções.

O processo de participação pública é um procedimento de grande importância na avaliação do impacto ambiental e componente bastante auxiliador para se lograr o desenvolvimento sustentável, onde são equacionadas conjuntamente as questões de índole ambiental, económica e social.

Ela deve significar a contínua comunicação entre os órgãos governamentais competentes para decidir sobre a realização de uma actividade e as medidas de protecção ambiental a serem exigidas, os empresários responsáveis pela implementação de actividades de desenvolvimento e público com interesse na actividade ou potencialmente afectado.

Os mecanismos de participação devem propiciar a divulgação das informações sobre a actividade, o acesso ao processo de licenciamento ambiental e de todo o processo de AIA, a apresentação e incorporação dos anseios e opiniões dos interessados e afectados, a livre discussão da actividade e de seus impactos ambientais, a informação sobre a decisão tomada, e o acompanhamento das consequências ambientais relativas à implantação e operação da actividade.

São potenciais utilizadores deste documento:

- a) O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, a nível central e provincial
- b) Entidades públicas e privadas, directa ou indirectamente afectadas e interessadas pelo projecto;
- c) Os proponentes das actividades que estejam sujeitas a estudos de impacto ambiental;
- d) Consultores ambientais;
- e) Todas as partes interessadas e/ou afectadas, directa ou indirectamente, na área de influência do projecto;
- f) Organizações ambientais legalmente constituídas;
- g) Diversos sectores da sociedade civil.

2. Princípios Básicos

O processo de participação pública deverá reger-se pelos seguintes princípios:

- a) *Princípio da disponibilidade e acessibilidade de informação* adequada e possibilidade de aprendizagem durante o processo, incluindo suporte técnico;
- b) *Princípio da ampla participação dos cidadãos*, onde o processo de auscultação e consulta públicas deverão trazer, no processo de formulação da decisão sobre a viabilidade ambiental da actividade, as preocupações de todas as pessoas, o que implica maior abrangência, equidade e respeito pelas formas de organização legítimas existentes, assim como dos seus direitos, desde que não firam as leis vigentes no País;
- c) *Princípio da representatividade*, onde no processo de auscultação ou consulta devem se fazer representar todos os segmentos específicos da sociedade civil e outros interessados, principalmente os directamente afectados. É de carácter obrigatório que no mínimo seja assegurada a participação de 20% do universo das pessoas afectadas da área de influência da actividade. Em caso de reuniões que ocorrem longe da área de inserção geográfica da actividade deverá, igualmente, ser garantida a participação de pelo menos 50% de instituições/organizações directamente afectadas ou interessadas na actividade;
- d) *Princípio da independência*, onde no processo de auscultação e consulta devem ser criadas condições para que o resultado possa reflectir as preocupações reais dos afectados e interessados e não seja dominado por nenhum interesse particular alheio ao processo;
- e) *Princípio da funcionalidade*, onde no processo de auscultação e consulta públicas deverá ser adoptada uma estrutura simples, transparente, eficiente e sustentável para facilitar o seu funcionamento e flexibilidade de resposta. A participação pública deverá estabelecer mecanismos de integração das instituições governamentais envolvidas na aprovação e controle da actividade; mecanismos de tomada de decisão e acompanhamento da implantação da actividade;
- f) *Princípio de negociação*, que deverá ser entendida como um mecanismo de aproximação de interesses divergentes e estabelecimento de uma base de confiança entre as partes afectadas e interessadas, devendo concorrer para a divulgação das informações

sobre as consequências da actividade e formas de minimização de repercussões a advirem da implementação da actividade. Deverá ajudar a administrar e reduzir os conflitos de interesses de diferentes grupos sociais.

- g) *Princípio da responsabilidade*, onde o processo de auscultação e consulta públicas deverá representar de uma forma fiel e responsável as preocupações de todos os intervenientes no processo. Tem de se ter a assumpção do compromisso tomado no acto das negociações entre as partes envolvidas.

3- Metodologia para uma participação pública eficaz

Para que a participação pública seja mais abrangente, transparente e útil são identificados conjuntos de procedimentos seguintes:

1 – *Identificação* dos sectores, grupos ou indivíduos que podem estar interessados ou afectados por uma acção de desenvolvimento;

2 – *Disseminação* da informação a respeito da acção de desenvolvimento que se pretende levar a cabo. Suas vantagens e desvantagens quer de índole social, económica e ambiental;

3 – *Diálogo*, onde são colocadas as dúvidas, preocupações e feitos os devidos esclarecimentos e actos de negociações, tipos e formas de compensações;

4 – *Assimilação*, onde são tomados em consideração os pontos de vista e preocupações do público;

5 – *Retroalimentação*, que consiste numa declaração de resultados da participação pública e sobre as acções e propostas de soluções tomadas e o modo como o público influenciou a decisão.

O cumprimento dos procedimentos acima descritos é de carácter obrigatório. Quando correctamente conduzida a participação pública no processo de tomada de decisões e no sistema de gestão ambiental, pode desempenhar um papel fundamental na integração de objectivos económicos, sociais e ambientais. Constitui o procedimento importante que remove as oposições do público relativamente às acções de desenvolvimento, aumenta a consciência do público relativamente ao equilíbrio delicado entre aspectos ambientais, económicos e sociais. Igualmente, deverá ajudar no aumento da confiança do público nos processos de tomada de decisão e nas acções de desenvolvimento.

4. Processo de Consulta pública

A consulta pública não deve ser considerada como uma actividade isolada. É parte integrante da AIA e deve contribuir para subsidiar o exercício de identificação de consequências de uma actividade sobre o ambiente, incluindo repercussões na vida económica e social da área de inserção geográfica das acções de desenvolvimento. É, de igual modo, um instrumento para auxiliar não só na identificação de consequências negativas e positivas, como também para subsidiar a avaliação e desenho de medidas de mitigação, alcance de consenso e confiança entre as partes envolvidas.

Trata-se, sobretudo, de um processo interactivo, que começa durante o desenho da acção de desenvolvimento e continua durante as fases de construção e operação.

4.1. As onze medidas para a gestão da consulta pública

- 1 – Planificação antecipada;
- 2 – Ensaio do Programa;
- 3 – Investimento em tempo e recursos financeiros;
- 4 – Contratação e capacitação do pessoal adequado;
- 5 – Manutenção da responsabilidade geral do processo;
- 6 – Coordenação de todas as actividades da consulta;
- 7 – Fomento do diálogo e confiança entre as partes;
- 8 – Gestão de expectativas;
- 9 – Colaboração com instituições do governo;
- 10 – Colaboração com ONG's e organizações de base comunitária;
- 11 – Participação directa de proponentes da actividade nas reuniões de consulta pública.

A *planificação antecipada* requer uma actividade de investigação para identificar:

I. Os riscos que podem ser colocados à actividade no contexto ambiental, económico e social local.

II. As pessoas e grupos importantes que podem ser afectados pela actividade e que podem influir negativamente nos seus resultados.

III. Os requisitos normativos locais que contemplam a participação do público.

O ensaio do programa significa uma acção que exige que o promotor:

- Identifique as partes interessadas e afectadas, assegurando que todos os grupos estão devidamente representados;
- Informe de maneira oportuna e compreensível às partes afectadas;
- Ofereça às PI&A's a possibilidade e a ocasião de expressar as suas inquietudes;
- Responda às preocupações e ideias que forem colocadas
- Comunique essas respostas às PI&As, organizações consultadas e ao público em geral.

A *contratação e capacitação do pessoal*, requer a escolha de um coordenador de consulta pública que possua habilidades de comunicação com grupos de vários níveis

Este deve ter capacidade de:

- Lidar com pessoas de diferentes níveis;
- Conhecer o idioma local e a dinâmica da comunidade;
- Respeitar as opiniões alheias;
- Estar verdadeiramente dedicado à sua tarefa e aos objectivos da CP.

4.2 Procedimentos para a Consulta Pública

4.2.1. Identificação de PI&A's.

Para garantir uma CP eficaz, deve ser garantida a identificação de todas as partes directa ou indirectamente interessadas e afectadas.

Esta fase deve ser o resultado de um levantamento exaustivo quer no terreno quer da análise do tipo e natureza da actividade, suas características espaciais e administrativas, onde poderão se definir quais os potenciais organismos estatais interessados e ou

que seus interesses possam ser severamente afectados. É feita a listagem de instituições não governamentais, associações civis, económicas ou outro tipo de organização social que possam ter interesse ou afectados seus planos, programas, políticas ou actividades de desenvolvimento.

Durante a organização da consulta pública é imprescindível tomar em consideração determinados procedimentos e factores, de modo a promover o efectivo envolvimento dos grupos interessados, resguardando-se porém das suas desvantagens.

4.2.2. Disseminação de informação

A cada grupo deverá ser disponibilizada toda a informação necessária relacionada com a actividade. Esta informação deverá ser rigorosa, compreensível, pertinente e oportuna. Sempre que possível as repercussões de índole social, económica e ambiental de uma actividade, programa, plano e política, inclusive as decisões que possam ser tomadas, relativamente às actividades e acções alternativas devem ser plenamente esclarecidos e disponíveis a todas as PI&A's.

Os procedimentos para informação devem obedecer ao prescrito no número 6 do artigo 14 do RAIA, que consiste na convocação da reunião pública até quinze (15) dias antes, da data da sua realização.

Para garantir amplo conhecimento e informação, as PI&A's devem ser informadas através dos órgãos de comunicação social de maior cobertura e circulação, na área de inserção geográfica da actividade.

Contudo, devem ser respeitados e considerados os costumes de cada região em particular.

Três princípios de gestão para a divulgação de informação sobre uma actividade.

O plano de divulgação da CP deve-se nortear de princípios abaixo indicados:

- 1– Deposição de documentos em locais públicos
- 2– Redacção da informação de forma simples, clara e acessível (Privilegiar-se o uso de língua local);
- 3 – Facilidades de acesso à informação.

4.2.3. Realização da consulta pública

No acto de abertura, deve ser enfatizada a importância da mesma bem como da actividade em referência.

Em seguida, deverá ser efectuada a apresentação da actividade, seus impactos positivos e negativos, de forma breve e sintética.

Após a apresentação do objecto da consulta será dada a oportunidade aos participantes para se pronunciarem à volta do assunto e revelação das reais inquietações para o devido atendimento.

4.2.4. Recolha de contribuições

Deve ser efectuada diálogo entre aqueles que são responsáveis pela formulação das propostas de desenvolvimento e as PI&A's. Este diálogo deve ser efectuada através de debates em reuniões públicas, seminários e inquéritos individuais.

Todos os depoimentos, preocupações, comentários e sugestões devem ser registados por meio que se mostre adequado, de forma a preservar a integridade dos seus conteúdos.

Os pronunciamentos devem ser recolhidos através de gravações, registo por escrito e outras formas que se mostrem adequadas.

Deve ser indicado o carácter geral e particular das preocupações e contribuições expostas para o devido esclarecimento e seguimento de cada grupo envolvido na P.P.

Todas as contribuições e preocupações recebidas deverão ser tratadas com a devida atenção, devendo serem produzidas resoluções/soluções que possam garantir o equilíbrio entre as partes.

4.2.5. Elaboração do relatório da CP

No final da CP, dos pronunciamentos e registos efectuados deverá resultar um relatório, contendo todas as preocupações, contribuições e soluções formuladas.

A lista dos presentes na CP, forma de contacto, endereço bem assim as actas produzidas e devidamente assinadas pelas partes envolvidas, são parte integrante do relatório da consulta pública.

Este relatório deve conter:

- Título da actividade;
- Nome do Proponente;
- Local e data da realização;
- Introdução contendo o Resumo da consulta;
- Descrição de questões levantadas;
- Descrição de soluções às questões levantadas.

5. Procedimentos de audiência pública.

A AP poderá ter lugar, caso haja necessidade ou solicitada por parte de cidadãos, associações e organizações ambientais legalmente constituídas, entidades públicas ou privadas sempre que o justifique.

5.1. Identificação de PI&A's

Devem ser identificadas as PI&A's de acordo com a natureza, dimensão e importância da actividade, política, programa e plano propostos.

5.2. Anúncio de Audiência

A data, local e objectivo da audiência devem ser anunciados através de órgãos de comunicação social de maior cobertura e circulação na zona de inserção da actividade.

5.3. Realização da audiência pública

No acto de abertura, deve ser enfatizada a importância da mesma bem como da actividade em referência.

Procede-se em seguida, à apresentação da actividade, seus impactos positivos e negativos, de forma breve e sintética.

Após a apresentação do objecto da audiência será dada a oportunidade aos participantes para se pronunciarem à volta do assunto e revelação das reais inquietações para o devido atendimento.

5.4. Recolha e análise de contribuições

Os depoimentos, preocupações e todas as manifestações expressas deverão ser registados por meio que se mostre adequado, devendo se garantir a forma integral dos seus conteúdos para posterior análise e resposta.

Deve ser indicado o carácter geral das preocupações expostas para o devido esclarecimento.

As resoluções tomadas deverão ser amplamente publicadas e deverão ser acessíveis ao público.

5.5. Elaboração do RAP

Todas as acções e procedimentos acima expostos deverão resultar num relatório, onde deverão constar todas as preocupações e manifestações expressas e soluções formuladas.

O Relatório deve conter a lista dos presentes na AP, endereço e formas de contacto bem ainda as actas devidamente assinadas.

Ministério Para Coordenação da Acção Ambiental, Dezembro de 2005.

«Havendo necessidade de reforçar os laços de amizade, solidariedade e cooperação entre a Assembleia da República de Moçambique e o Parlamento da República de Zimbabwé, ao abrigo do n.º 1 do artigo 172 da Constituição, a Assembleia da República determina:»

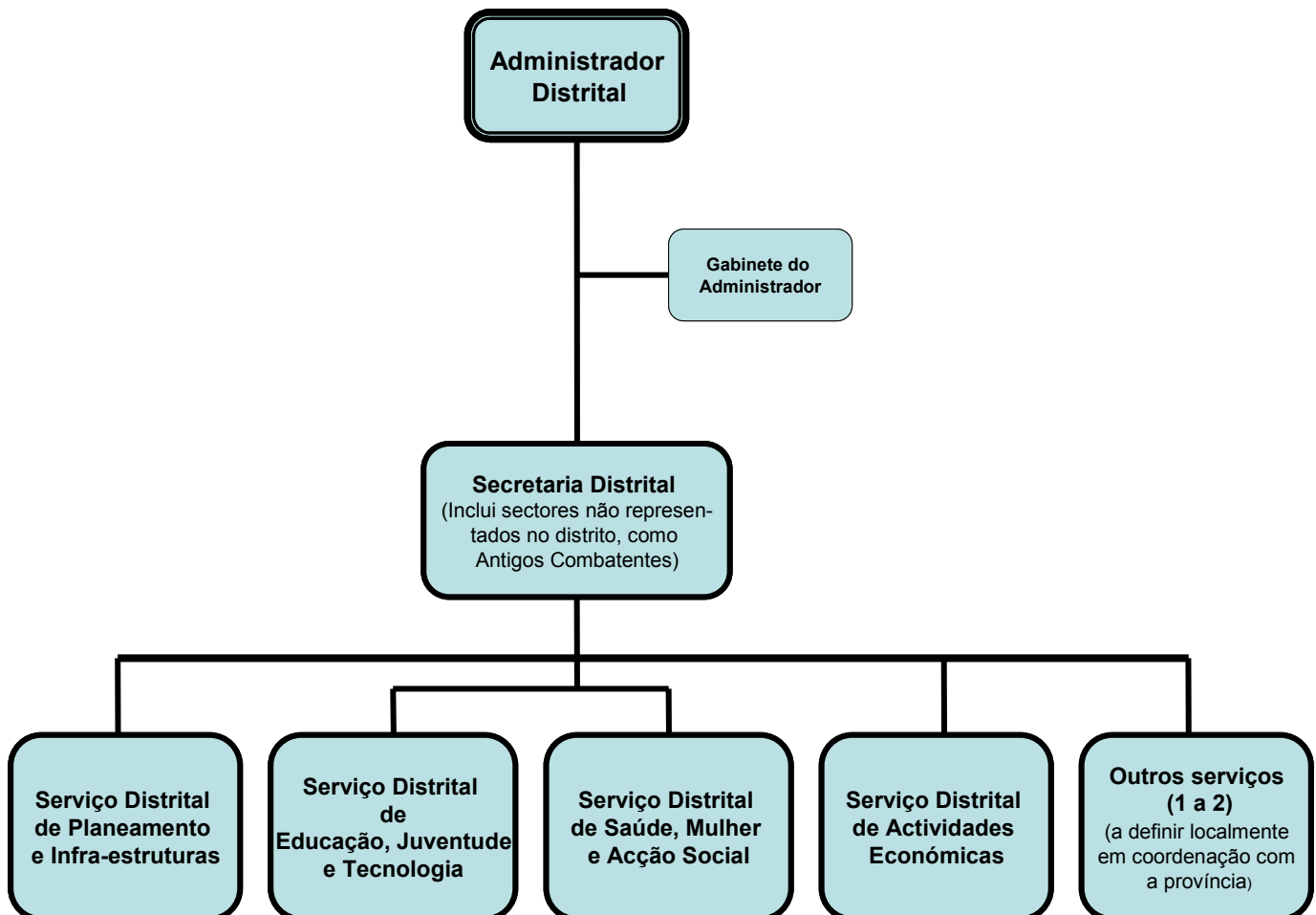
Rectificação

Por ter saído inexacto o preâmbulo da Resolução n.º 5/2006, publicado no *Boletim da República*, I.ª série n.º 25, de 21 de Junho de 2006, volta a publicar-se correctamente na íntegra:

Rectificação

Por ter saído inexacta a estrutura tipo orgânica do Governo Distrital, no que diz respeito a organigrama, no Decreto n.º 6/2006, de 12 de Abril, do Conselho de Ministros, publicado no *Boletim da República* n.º 15, I.ª Série, de 12 de Abril último. É de novo publicado devidamente corrigidas as palavras que saíram erradas, o respectivo organigrama, conforme se segue:

Estrutura tipo do Governo Distrital



Preço — 7,00MTn (7 000,00MT)